



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.416

(Processo nº 2004/51531-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 010/1998 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº 2004/51531-5.

CONVÊNIO Nº 010/1998 e Aditivos

CONVENIENTES: Secretaria Executiva de Educação – SEDUC e Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá

RESPONSÁVEL: Raimundo Celso Rodrigues da Cruz

OBJETO: Municipalização do Ensino Fundamental

VALOR: R\$576.291,23 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e três centavos)

ASSUNTO: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1998

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá

O processo está em ordem e com tramitação regular.

A SEDUC atesta (fl. 66), que o objeto vem sendo desenvolvido em boas condições.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls. 199/201), opina pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$576.291,23 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Devidamente citado (fl. 206/207/208), o responsável apresentou defesa (fls. 212/214), solicitando prorrogação de prazo para



Tribunal de Contas do Estado do Pará
apresentação da documentação, tendo sido o pleito indeferido.

O Ministério Público de Contas (fls. 222) acompanha o posicionamento do órgão técnico, na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, na forma do art. 166, inciso III, alínea "a" e "b" do RITCE/PA, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 576.291,23 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no art. 232, pelo débito apresentado;

(ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 233, VI.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº. 042.385.912-91, ao pagamento da quantia de R\$-576.291,23 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), atualizada a partir de 29/11/1999, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de novembro de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200